



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 423 / 2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/08/2012 - 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2704/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200704608

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL - MAT. 062.820-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL DESACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA.** Mediante a realização de LAUDO PERICIAL restou comprovado no autos a “*inocorrência*” da infração apontada, pela Autoridade Fiscal, na peça inicial do processo *sub examen*. Recurso Oficial conhecido e desprovido, confirmando a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de **“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas”**. Aduz, o Agente do Fisco que *“Procedido um levantamento de estoque na empresa foi detectada uma omissão de entrada de produtos sujeitos a tributação normal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 352.257,32”*.

Indicou como dispositivo infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.08159, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.06989, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.10805, Procuração, Sistema de Levantamento de Estoques – Relatório de Entradas por documento no ano de 2004, Relatórios de Entradas e Saídas, Relatório da Posição do Inventário, Registro de Inventário do ano de 2003, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Cadastro de contribuintes do ICMS, Recibo de devolução de documentos fiscais, fls. 03/69.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 70, fora apresentada dilatação de prazo para defesa, fls. 72/73.

Devidamente cientificada, a Contribuinte, apresentação impugnação, às fls. 75/104, na qual argumenta, em síntese: a improcedência da ação fiscal, tendo em vista que não ocorreu nenhum ilícito tributário, já que o fiscal tipificou erroneamente o regime tributário das mercadorias, tratando-as como tributação normal em vez de mercadorias sujeitas ao regime de isentas e substituição tributária; que o saldo de mercadorias fora remetido para armazéns de terceiros, fato este desconsiderado pelo agente fiscal.

A julgadora de 1ª Instância, tendo em vista as argumentações apresentadas pela empresa Autuada, em sede de defesa, solicitou a realização de Perícia.

Laudo Pericial apresentado às fls. 107/115, conclui que analisando o resultado apresentado no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias não foram encontradas evidências no aspecto quantitativo de mercadorias, de omissão de entradas para o período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Termo de Juntada de entrega do Laudo Pericial, Relatório totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – ano 2004, Consulta de Contribuinte, Termo de Intimação de Perícias e Diligências, Cópia do Convênio ICMS 18/03, Ato Declaratório nº 05/03, Ajuste SNIEF nº 02/03, Ajuste SNIEF nº 10/03, Decreto nº 27.518/2004, Registro de Inventário do ano de 2003, Cópias de Notas Fiscais de Saída do ano de 2004, Ofício enviado à SEFAZ informando o encaminhamento das notas fiscais originais de entradas e saídas, bem como o Livro Registro de Inventário de 2003 e 2004, Protocolo de devolução de documentos, fls. 116/361.

Despacho de encaminhamento dos autos à Célula de 1ª Instância, fls. 362.

A Julgadora Singular, sob o entendimento de que o laudo pericial realizado concluiu pela inocorrência da omissão de entrada apontada no auto de infração, em questão, decidiu pela improcedência do feito fiscal. Recurso de Ofício, já que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, às fls. 363/366.

Comunicação e AR informando da improcedência do auto de infração, fls. 367/368.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 393/2011, apresentou o seu entendimento às fls. 371/372, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática de improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 373.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como visto, o presente lançamento tem como objeto a acusação fiscal de realização de operações de aquisição de mercadoria – produtos sujeitos à tributação normal - sem documentação fiscal (omissão de entrada), no montante de R\$ 352.257,32 (trezentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao exercício de 2004, constatada mediante a elaboração do SLE.

Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias, a Nota Fiscal, sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/1997.

Na hipótese dos autos, em sede de defesa, a Contribuinte Autuada, expôs minuciosamente as falhas existentes no levantamento fiscal realizado, esclareceu que produtos sujeitos a substituição tributária foram considerados como tributação normal, indicando, inclusive, falha no quantitativo de mercadorias que retornaram de depósito de terceiros. Desta feita, foram os autos enviados à Célula de Perícia e Diligência a fim de se verificar e constatar a veracidade das alegações trazidas pela Contribuinte, em questão.

*In casu*, mediante a realização de laudo pericial, de fls. 107/115, restou comprovado no trâmite processual, a incoerência do ilícito fiscal “**Omissão de Entradas**”, apontado na Inicial.

De certo, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente. (Item 13.1.1 da NBC T 13 – Normas Brasileiras de Contabilidade)<sup>1</sup>.

Na espécie, a perícia tem como objetivo imediato levantar elemento de prova. Prescreve o art. 212 do Código Civil, *verbis*:

**Art. 212.** *Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:*

*(omisso)*

**V - perícia. (GN).**

<sup>1</sup> Informação extraída do site: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>. Acesso em 17 out. 2012.

No caso concreto, como a perícia, após análise dos documentos que substanciam os autos, concluiu pela inexistência da infração "Omissão de Entradas", entende, esta Conselheira, que o trabalho fiscal, e, por conseguinte, o objeto da acusação não poderão mais subsistir.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado